

A. I. N° - 140780.0023/20-8
AUTUADO - COOPERATIVA DE PROD. RURAIS DE PRESID. TANCREDO NEVES - COOPATAN
AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/02/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0008-03/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. **b)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. **c)** DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. INOBSErvâNCIA DAS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. Quanto ao direito a escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, observando os limites ou condições para utilização de créditos fiscais. Infrações comprovadas. **d)** UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. **e)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infrações não impugnadas. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS. Os documentos fiscais não emitidos e não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, EM DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Infração comprovada, de acordo com o levantamento fiscal. **b)** BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. Autuado não contestou. 6. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/09/2020, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 131.802,25, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de agosto a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$11.039,42. Multa de 60%.

Infração 02 – 01.02.03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de janeiro de 2015; janeiro, fevereiro e abril de 2016. Valor do débito: R\$1.210,81. Multa de 60%.

Infração 03 – 01.02.28: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, nos meses de agosto a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$15.075,60. Multa de 60%.

Consta, na descrição dos fatos, que se trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS das devoluções de venda, cujos débitos foram compensados com o crédito presumido do art. 270, X do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012.

Infração 04 01.02.40: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de março e abril de 2015; janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, outubro e dezembro de 2016. Lançou na EFD crédito de ICMS não destacado nas NF-e. Valor do débito: R\$1.290,01. Multa de 60%.

Infração 05 – 01.02.41: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de abril de 2015; março, maio a julho de 2016. Valor do débito: R\$946,34. Multa de 60%.

Em complemento, consta a informação de que foi lançado o crédito a alíquota de 17% quando a corretamente destacada na NF-e seria 12%, na operação de devolução de outro Estado.

Infração 06 – 02.01.02: Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março e outubro de 2015. Valor do débito: R\$52,53. Multa de 100%.

Infração 07 – 03.01.04: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de maio a agosto, outubro e novembro de 2015; março, maio a setembro de 2016. Valor do débito: R\$96.600,95. Multa de 60%.

Infração 08 – 03.02.05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a julho de 2016. Valor do débito: R\$276,40. Multa de 60%.

Infração 09 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de setembro e outubro de 2016. Valor do débito: R\$639,56. Multa de 60%.

Consta, ainda, que se refere a aquisições interestaduais de fertilizantes, no período em que tinha o SIPAF, e usufruía dos benefícios fiscais do art. 270, X do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012.

Infração 10 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, abril junho a dezembro de 2015. Valor do débito: R\$4.262,57. Multa de 60%.

Compras de lavatório conjugado, abraçadeira, rele, bobina, tampão e outros, para uso e/ou consumo.

Infração 11 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho, novembro e dezembro de 2015; março, maio, julho, outubro a dezembro de 2016. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$398,06.

O autuado apresentou impugnação às fls. 69 a 71 do PAF. Diz que não concorda com parte da autuação fiscal e apresenta suas razões para anulação do Auto de Infração.

Informa que tem como objeto social revender produtos agrícolas *in natura* dos associados, além de fabricar farinha de mandioca, dentre outros produtos que agreguem renda às famílias da Agricultura Familiar da região. As operações realizadas beneficiam em média 227 famílias, gerando emprego, renda e inclusão social.

Afirma que todas as operações de revenda, industrialização e beneficiamento dos produtos dos cooperados possuem os benefícios do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF (art. 270 do RICMS-BA/2012) e outros itens com possibilidade de isenção (arts. 264 e 265 do RICMS-BA/2012). Dessa forma, as operações de venda desses produtos não sofrem a incidência do ICMS.

Em relação aos créditos fiscais, também discorda que a absorção dos referidos créditos nas entradas dos produtos ou dos insumos necessários para sua transformação pode gerar um volume de direitos tributários irrecuperáveis, pois não haverá ICMS para ser utilizado em decorrência dos benefícios acima citados nas operações subsequentes (comercialização).

Quanto aos itens 01.02.02; 01.02.03; 01.02.28 (INFRAÇÕES 01, 02, 03) do Auto de Infração em questão, alega que não houve aproveitamento, compensação ou utilização indevida de crédito do imposto e, dessa forma, a absorção dos créditos de ICMS não gerou prejuízo ao Fisco Estadual, tendo em vista as obrigações acessórias (EFD/DMA apresentam saldos crescentes de créditos).

Pede a retificação das obrigações acessórias com os ajustes necessários dos saldos recuperáveis do ICMS.

No item DESTAQUE DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA SEM LANÇAMENTO DO IMPOSTO NA EFD, diz que na Infração 07 evidencia o destaque do ICMS nas notas fiscais de saída sem o lançamento do imposto na EFD, salientando que as notas fiscais em questão se referem a produtos que possuem o SIPAF, sendo obrigatório o devido destaque nas notas fiscais para aproveitamento do crédito do imposto por parte do adquirente. Os débitos tributários dessas operações são estornados das obrigações acessórias para que não haja a cobrança indevida do ICMS.

Afirma que a operação ocorreu de maneira correta, destacando o ICMS para aproveitamento do adquirente e, consequentemente, dando competitividade a Agricultura Familiar e a movimentação de estorno dos débitos representam o benefício concedido pelo Governo no fortalecimento do modelo econômico Cooperativa. Por esses motivos, afirma que a movimentação em destaque não apresenta dano financeiro ao Fisco Estadual.

Quanto aos itens 02.01.02, 03.02.05, 06.02.01 e 16.01.01 (INFRAÇÕES 06, 08, 09, 10), diz que é mencionado ausência de recolhimento do ICMS nas operações onde o contribuinte utilizou redução da base de cálculo para revenda de determinados produtos, visto que os mesmos deveriam ser tributados integralmente. Outro ponto em destaque é a ausência de recolhimento de diferença de alíquota nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento.

Diante dos fatos, concorda com a cobrança do ICMS destacado nas infrações 06, 08 e 09, totalizando o montante de R\$4.660,93 e conclui que as operações de aproveitamento de créditos do ICMS não representaram prejuízo porque não houve utilização dos referidos valores em possíveis impostos nas operações de venda, visto que as mesmas são beneficiadas pelo Selo da Agricultura Familiar e/ou isenção.

Pede que o débito apurado no Auto de Infração seja reduzido ao montante de R\$4.660,93.

O autuante presta informação fiscal às fls. 80 a 82 dos autos. Diz que o Autuado apresenta sua defesa inicialmente concordando com a ação fiscal realizada para a cobrança do ICMS devido referente às infrações a seguir relacionadas, e contestando as demais.

Infração	Valor
----------	-------

06 – 02.01.02	52,53
08 – 03.02.05	286,40
09 – 06.02.01	639,56
10 – 06.02.01	4.262,57
Total	5.241,06

Observa que sua concordância com a infração 09 – 06.02.01 implica também na concordância da Infração 10 pois as duas são iguais, destacando que o valor correto do somatório das infrações acima descritas é R\$5.241,06 diferentemente do declarado pelo Autuado, de R\$4.660,93, e mesmo concordando com a autuação o Defendente não efetuou o recolhimento devido.

Apresenta Informação Fiscal para as demais infrações.

Infração 01 – 01.02.02: Informa que o Autuado utilizou crédito fiscal do ICMS na aquisição de insumos industriais, insumos agrícolas tais como sacos lisos, etiquetas, fertilizantes, adubos, durante o período em que tinha o SIPAF, e usou o benefício fiscal do art. 270, X do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12.

Reproduz as alegações defensivas e diz que é necessário separar as atividades do Autuado e identificar em cada uma delas os produtos que se enquadram nas situações tributárias por ele alegado.

Na atividade de revenda, considerando que ela tem como objetivo social revender produtos agrícolas *in natura* dos associados, informa que o autuado recebe dos cooperados (emitindo Nota Fiscal de Entrada) frutas, legumes, hortaliças, raízes de aipim e de mandioca e outros, que são considerados isentos do ICMS. Recebe também dos cooperados, produtos tributados tais como bolos, polpas de frutas, temperos prontos e outros.

Afirma que na situação de industrialização e beneficiamento, o autuado, utilizando as raízes de mandioca e aipim, fabrica farinha de mandioca e derivados tais como, beiju, puba, carimã, farinha de apara dentre outros. Estes produtos, exceto a farinha de mandioca, são tributados pelo ICMS, porém, considerando que o Autuado possui o SIPAF para eles, utiliza o benefício do Crédito Presumido previsto no art. 270, inciso X do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12, no valor de 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos.

Informa que a presente autuação se refere a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS – já descrita, pelas aquisições de insumos, material de embalagem utilizados no processo produtivo da farinha de mandioca e derivados, considerando o disposto no caput do art. 270 -, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações.

Diz que o Autuado concorda que a absorção - utilização dos referidos créditos gerados na aquisição dos insumos e produtos necessários no processo de produção, pode gerar direitos tributários – créditos indevidos acumulados, irrecuperáveis, vez que não haverá ICMS a débito na sua conta corrente do imposto para compensar com os referidos créditos indevidos acumulados, entretanto, sugere que lhe seja permitida a retificação, mediante ajustes necessários na EFD e DMA, a fim de corrigir saldos irrecuperáveis, ou créditos indevidos acumulados, relacionados nas Infrações 01 – 01.02.02, 02 – 01.02.03 e 03 – 01.02.28 considerando que não houve absorção ou compensação dos mesmos e que por isso não gerou prejuízo ao fisco estadual.

Entende que as alegações do autuado não têm sustentação legal, por isso, ratifica integralmente a ação fiscal para a cobrança do ICMS para as Infrações 01 – 01.02.02, 02 – 01.02.03 e 03 – 01.02.28.

Infração 07 – 03.01.04 assim descrita: O contribuinte recolheu a menos ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. O contribuinte destacou o ICMS nas NF-e de saídas CFOP 5102, entretanto, não os lançou na EFD.

Reproduz as alegações do Autuado e diz que é necessário esclarecer que a presente infração ocorreu em virtude de o autuado ter emitido diversas NF-e de venda com o CFOP 5102, com o destaque do ICMS devido na operação, e não ter escrito no EFD o referido ICMS destacado naqueles documentos fiscais (NFe).

Informa que nas referidas NF-e, constam diversas mercadorias tributadas e isentas tais como: adubos, fertilizantes, formicidas, defensivos agrícolas, goma, massa de aipim, e farinha de mandioca, conforme demonstrado através das NF-e anexadas à Informação Fiscal, e que as mesmas foram destinadas para contribuintes do ICMS a exemplo de supermercados, atacadistas de alimentos e também para os cooperados.

Também afirma que nem todas as mercadorias vendidas têm o SIPAF, e algumas delas, no caso concreto da farinha de mandioca, tem o SIPAF, entretanto, é isenta do ICMS e o autuado destacou o imposto da operação, permitindo assim que o destinatário possa usar indevidamente o crédito fiscal.

Diz que não está tratando da obrigatoriedade do destaque do imposto na nota fiscal para crédito do destinatário, a questão é que o ICMS destacado não foi escrito no EFD, e mais, que no caso da farinha de mandioca, houve o destaque indevido haja vista ser essa mercadoria isenta do imposto.

Mesmo destacado o imposto nas NF-e, com ou sem o SIPAF, o lançamento deveria ter sido efetuado, pois haveria a compensação do crédito presumido citado anteriormente, somente para os produtos fabricados pelo autuado, e as mercadorias restantes seriam tributadas normalmente sem direito ao crédito presumido. Conclui que resta comprovado dano financeiro ao Fisco Estadual.

Ante o exposto, entende que as alegações defensivas não têm sustentação legal, e assim ratifica integralmente a ação fiscal para a cobrança do ICMS no valor de R\$96.600,95.

Infração 04 – 01.02.40, Infração 05 – 01.02.41 e Infração 11 – 16.01.01: Diz que o Autuado não apresenta contestação para estas infrações. Assim, ratifica integralmente a ação fiscal para a cobrança do ICMS.

Ressalta que o Autuado contesta as infrações 01, 02, 03 e 07 para as quais estão postas as Informações Fiscais; reconhece a procedência das infrações 06, 08, 09 e 10, e não apresentou contestação para as infrações 04, 05 e 11.

Por fim, ratifica toda a ação fiscal para a cobrança do ICMS devido no valor total de R\$131.802,25 e espera que o presente auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS, constando-se que foram apuradas onze infrações à legislação tributária deste Estado, conforme descrição dos fatos e demonstrativos elaborados pelo Autuante.

O lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, as infrações 01, 02 e 03 serão analisadas conjuntamente, mantendo-se a mesma ordem em que foi apresentada a defesa, tendo em vista que tratam de crédito fiscal considerado indevido, e o autuado apresentou impugnação combatendo simultaneamente estes itens do Auto de Infração.

Infração 01 – 01.02.02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de agosto a dezembro de 2016. Demonstrativo às fls. 07 a 09 do PAF.

Infração 02 – 01.02.03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de janeiro de 2015; janeiro, fevereiro e abril de 2016. Demonstrativo às fls. 10 a 17 do PAF.

Utilização de Crédito fiscal referente a aquisições de mudas de banana e coco.

Infração 03 – 01.02.28: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, nos meses de agosto a dezembro de 2016. Demonstrativo às fls. 19 a 21 do PAF.

Consta, na descrição dos fatos, que se trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS das devoluções de vendas, cujos débitos foram compensados com o crédito presumido do art. 270, X do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012.

O Defendente alegou que não houve aproveitamento, compensação ou utilização indevida de crédito do imposto, e dessa forma, a absorção dos créditos de ICMS não gerou prejuízo ao Fisco Estadual, tendo em vista que as obrigações acessórias (EFD/DMA), apresentam saldos crescentes de créditos. Solicitou que fossem retificadas as obrigações acessórias com os ajustes necessários dos saldos recuperáveis do ICMS.

Na informação fiscal, o Autuante esclareceu que o Autuado utilizou crédito fiscal do ICMS na aquisição de insumos industriais e insumos agrícolas tais como, sacos lisos, etiquetas, fertilizantes, adubos, durante o período em que tinha o SIPAF, e usou o benefício fiscal do art. 270, X do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12.

Também informou que na atividade de revenda, considerando que ele tem como objetivo social revender produtos agrícolas *in natura* dos associados, o Autuado recebe dos cooperados, emitindo Nota Fiscal de Entradas, nas aquisições de frutas, legumes, hortaliças, raízes de aipim e de mandioca e outros, que são considerados isentos do ICMS. Recebe também dos cooperados, produtos tributados tais como bolos, polpas de frutas, temperos prontos e outros.

Disse que na situação de industrialização e beneficiamento, o Autuado, utilizando as raízes de mandioca e aipim, fabrica farinha de mandioca e derivados tais como, beiju, puba, carimã, farinha de apara, dentre outros. Estes produtos, exceto a farinha de mandioca, são tributados pelo ICMS, porém, considerando que o Autuado possui o SIPAF para eles, utiliza o benefício do Crédito Presumido previsto no art. 270, inciso X do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12, no valor de 100% do imposto incidente no momento da saída de seus produtos.

Quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, observando os limites ou condições para utilização de créditos fiscais.

Sobre a Infração 01, após análise efetuada na planilha elaborada pelo autuante em confronto com as informações prestadas pelo defensor, conclui que a exigência fiscal se refere a materiais de consumo, não considerados como insumos, sendo vedada a utilização do respectivo crédito fiscal.

Em relação à Infração 02, que se refere a mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, neste caso, é indevida a utilização de crédito fiscal decorrente de operações de mercadorias isentas, imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS, bem como das prestações de serviços de transporte a elas correlatas.

Na Infração 03, consta a informação de que se trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS das devoluções de vendas, cujos débitos foram compensados com o crédito presumido do art. 270, X do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012.

O mencionado dispositivo regulamentar (abaixo reproduzido), prevê que os contribuintes portadores do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, em razão da utilização de crédito presumido para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes, o mencionado crédito constitui opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações. Portanto, o crédito apurado na Infração 03 é considerado indevido:

RICMS-BA/2012:

Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

...

X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, observado o § 3º;

§ 3º O benefício previsto no inciso X do caput alcança a associação ou cooperativa comercial em relação aos produtos que foram remetidos por conta e ordem para industrialização em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado.

Conforme ressaltou o Autuante, o Defendente sugeriu que lhe fosse permitida a retificação, mediante ajustes necessários na EFD e DMA, a fim de corrigir saldos irrecuperáveis, ou créditos indevidos acumulados, relacionados nas Infrações 01 – 01.02.02, 02 – 01.02.03 e 03 – 01.02.28, considerando que não houve absorção ou compensação dos mesmos, e que por isso não gerou prejuízo ao fisco estadual.

Observo que se o crédito foi efetivamente utilizado para redução total ou parcial do valor do ICMS a ser pago, isso implica descumprimento de obrigação principal, exigindo-se o imposto que deixou de ser pago, acrescido da multa de 60%.

Por outro lado, se o crédito foi escriturado, mas não foi utilizado efetivamente, e não implicou redução total ou parcial do imposto a ser pago, não restou configurado o descumprimento de obrigação principal, a chamada repercussão econômica. Neste caso, seria aplicada apenas a multa de 60%, sem prejuízo do estorno dos créditos escriturados indevidamente. Entretanto, tal fato não ficou comprovado nos autos pelo Contribuinte.

Concluo que de acordo com o levantamento fiscal, a irregularidade apontada na autuação ficou comprovada, sendo vedada a utilização dos créditos fiscais, por isso, entendo que é devido o imposto apurado nas Infrações 01 – 01.02.02, 02 – 01.02.03 e 03 – 01.02.28 do presente lançamento.

De acordo com as razões de defesa, o Autuado não impugnou as infrações 04 – 01.02.40, 05 – 01.02.41 e 11 – 16.01.01. Dessa forma, considero procedentes os itens não contestados, por inexistência de lide a ser decidida.

Quanto às Infrações código 02.01.02, 03.02.05, 06.02.01 e 16.01.01 (INFRAÇÕES 06, 08, 09, 10), o Defendente afirmou que é mencionado ausência de recolhimento do ICMS nas operações onde foi utilizada a redução da base de cálculo para revenda de determinados produtos, visto que os mesmos deveriam ser tributados integralmente. Disse que outro ponto em destaque é a ausência de recolhimento de diferença de alíquota nas aquisições de mercadorias de outras Unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento.

Diante dos fatos, informou que concorda com a cobrança do ICMS destacado nas infrações 06, 08 e 09, totalizando o montante de R\$ 4.660,93, e concluiu que as operações de aproveitamento de créditos do ICMS não representaram prejuízo porque não houve utilização dos referidos valores em possíveis impostos nas operações de venda, visto que as mesmas são beneficiadas pelo Selo da Agricultura Familiar e/ou isenção.

Observo que os mencionados itens do Auto de Infração não tratam de crédito fiscal, e sim, de recolhimento a menos do ICMS e falta de recolhimento, inclusive da diferença de alíquotas, conforme descrição abaixo.

Infração 06 – 02.01.02: Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março e outubro de 2015.

Infração 08 – 03.02.05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a julho de 2016.

Infração 09 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de setembro e outubro de 2016.

Consta ainda, que se refere a aquisições interestaduais de fertilizantes no período em que tinha o SIPAF, e usufruía dos benefícios fiscais do art. 270, X do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012.

Infração 10 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento nos meses de janeiro, abril junho a dezembro de 2015.

Na informação fiscal, o Autuante ressaltou que o Autuado apresentou defesa concordando com a ação fiscal realizada para a cobrança do ICMS devido, referente às mencionadas infrações. Disse que a concordância com a infração 09 – 06.02.01, implica também na concordância da infração 10 pois as duas são iguais, e destaca que o valor correto do somatório das infrações acima descritas (06, 08, 09 e 10), é R\$ 5.241,06, diferentemente do declarado pela autuada, de R\$ 4.660,93, e mesmo concordando com a autuação, o Defendente não efetuou o recolhimento devido.

Observo que as alegações apresentadas pelo Defendente não apresentam divergências com as acusações e levantamento fiscal, inexistindo lide a ser decidida. Neste caso, em razão dos demonstrativos elaborados pelo Autuante, não tendo sido elididos pelo Contribuinte, constato que subsiste a exigência fiscal destes itens do presente lançamento. Subsistentes as Infrações 06, 08, 09 e 10.

Infração 07 – 03.01.04: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de maio a agosto, outubro e novembro de 2015; março, maio a setembro de 2016.

O Defendente afirmou que está evidenciado o destaque do ICMS nas notas fiscais de saída sem o lançamento do imposto na EFD, salientando que as notas fiscais em questão se referem a produtos que possuem o SIPAF, sendo obrigatório o devido destaque nas notas fiscais para aproveitamento do crédito do imposto por parte do adquirente. Os débitos tributários dessas operações são estornados das obrigações acessórias, para que não haja a cobrança indevida do ICMS.

Afirmou que a operação ocorreu de maneira correta, destacando o ICMS para aproveitamento do adquirente, e consequentemente, dando competitividade a Agricultura Familiar e a movimentação de estorno dos débitos representam o benefício concedido pelo Governo no fortalecimento do modelo econômico Cooperativa. Por esses motivos, entendeu que a movimentação em destaque não apresenta dano financeiro ao Fisco Estadual.

O Autuante informou que o autuado emitiu diversas NF-e de venda com o CFOP 5102, com o destaque do ICMS devido na operação, e não escriturou na EFD o referido ICMS destacado naqueles documentos fiscais (NF-e).

Nas referidas NF-e, constam diversas mercadorias tributadas e isentas tais como: adubos, fertilizantes, formicidas, defensivos agrícolas, goma, massa de aipim, e farinha de mandioca; as

mesmas foram destinadas para contribuintes do ICMS, a exemplo de supermercados, atacadistas de alimentos e também para os cooperados.

Disse que nem todas as mercadorias vendidas têm o SIPAF, e algumas delas, no caso concreto da farinha de mandioca tem o SIPAF, entretanto, é isenta do ICMS e o autuado destacou o ICMS da operação, permitindo assim, que o destinatário possa usar indevidamente o crédito fiscal.

A questão é que o ICMS destacado não foi escriturado na EFD, e mais, no caso da farinha de mandioca, houve o destaque indevido haja vista ser essa mercadoria isenta do imposto.

Mesmo destacado o imposto nas NF-e, com ou sem o SIPAF, o lançamento deveria ter sido efetuado, pois haveria a compensação do crédito presumido citado anteriormente, somente para os produtos fabricados pelo autuado, as mercadorias restantes seriam tributadas normalmente sem direito ao crédito presumido. Conclui que resta comprovado dano financeiro ao Fisco Estadual.

Constatou que em relação às mercadorias tributadas não foi comprovado o lançamento do imposto nos livros fiscais, e em relação àquelas que o defensor alegou que débitos tributários dessas operações seriam estornados, também não foi comprovado pelo Defensor.

Observo que as cooperativas e associações que possuem para seus produtos a concessão de uso do SIPAF, na saída dos produtos industrializados através da emissão da Nota Fiscal deve ser informado o ICMS devido, e no livro, ao lançar o débito do ICMS, deve informar em outros créditos o mesmo valor pertinente ao débito de ICMS. Dessa forma, ao informar o valor do ICMS devido na nota o comprador dos produtos (supermercados, hotéis, etc), terá o crédito de ICMS.

Entendo que neste caso, cabia ao contribuinte apresentar as provas de suas alegações para elidir a totalidade da exigência fiscal, mesmo que os elementos já tivessem sido apresentados anteriormente. Trata-se de comprovação que está na posse do autuado, e a fiscalização pode verificar, em qualquer época, enquanto não extinto o prazo decadencial. Portanto, não é acatada a alegação defensiva. Mantida a exigência fiscal constante na Infração 07.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140780.0023/20-8, lavrado contra **COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – COOPATAN**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$131.404,19**, acrescido das multas de 60% sobre R\$131.351,66 e 100% sobre R\$52,53, prevista no art. 42, incisos II, “a” e “f”, III e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$398,06**, previstas no art. 42, inciso IX da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR